



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.000231/2001-95
Recurso nº : 139.462
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : MARCOS JOSÉ RODRIGUES FARIAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.097

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA TROCA DE
FORMULÁRIO – INADMISSÃO – Não é possível declaração
retificadora com o único intuito de alterar o modelo de formulário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MARCOS JOSÉ RODRIGUES FARIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira
Leila Maria Scherrer Leitão que vota pela possibilidade de retificação do formulário.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ
OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ
RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.000231/2001-95
Acórdão nº : 102-47.097

Recurso nº : 139.462
Recorrente : MARCOS JOSÉ RODRIGUES FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, que manteve parcialmente o lançamento, declarando devido o imposto de renda no valor de R\$ 8.552,87 com os acréscimos de mora e cancelando a exigência da multa de ofício no valor de R\$ 6.414,65.

A decisão recorrida, baseada no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 24, de 29/10/1996, manteve a exigência fiscal, negando a possibilidade de troca do modelo de formulário após a entrega da declaração de ajuste, como se vê da ementa:

*"DECLARAÇÃO RETIFICADORA PARA INCLUSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MUDANÇA DE MODELO. ADEQUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AO MODELO ORIGINAL. Se o contribuinte alterou o modelo de declaração, ao apresentar declaração retificadora no modelo completo para incluir rendimentos tributáveis e aumentar o saldo do imposto a pagar, as informações por ele prestadas devem ser aceitas, cabendo apenas adequá-las aos moldes do formulário simplificado, acatando o novo valor de rendimentos tributáveis informado pelo contribuinte, recalculando o desconto simplificado e apurando o novo imposto.
Lançamento Procedente em Parte"*

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, requer que o cálculo do seu imposto de renda seja feito com base no formulário completo, posto que a escolha do formulário seria um direito do contribuinte.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.000231/2001-95
Acórdão nº : 102-47.097

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O contribuinte apresentou duas declarações de rendimentos, a primeira em formulário simplificado e a segunda em formulário completo, e requer que somente a última seja considerada pelo Fisco.

A DRJ, em sua decisão, houve por bem considerar os rendimentos informados na declaração retificadora, rejeitando-lhe apenas a forma.

A matéria em questão está tratada na Medida Provisória nº 2.189-49/2001, que repetiu o texto da Medida Provisória nº 1.990-26/99:

"Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração."

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez e no exercício da competência que lhe foi conferida pela referida Medida Provisória, editou a Instrução Normativa nº 15/2001, cujo art. 57 dita, *in verbis*:

"Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Parágrafo único. Relativamente às declarações apresentadas até o exercício de 1998, inclusive, será permitida a sua retificação se o contribuinte, obrigado a utilizar o modelo completo, optou pelo modelo simplificado."

A



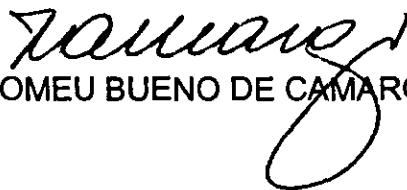
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.000231/2001-95
Acórdão nº : 102-47.097

Sendo assim, considerando que o Recorrente não estava obrigado a entregar sua DIRPF no modelo completo, não há que se admitir a alteração do modelo de formulário.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e voto no sentido de manter o lançamento, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO